

DIREITO PENAL DO INIMIGO E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA À LUZ DO PACOTE ANTICRIME

Andrew Lucas Valente da Silva¹
Luciana Uchôa Ribeiro²

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de analisar a teoria do Direito Penal do inimigo e influência midiática sob os reflexos causados pelo pacote anticrime, com vista que o Direito Penal atinge a vida das pessoas de uma forma direta, pois, cotidianamente são presentes a figuras típicas de crimes por causa da vinculação midiática, portanto, as inovações jurídicas processuais penais advindos do pacote anticrime merecem atenção. Afim de elucidar o tema foram estabelecidos os seguintes objetivos: descrever a teoria do Direito Penal do inimigo e sua concepção de inimigo da sociedade; compreender o pacote anticrime e suas inovações jurídico-processuais penais; analisar a influência midiática para garantir direito penal simbólico. O trabalho proposto terá sua sustentação na análise bibliográfica de doutrinas e artigos científicos que explanam sobre o Direito Penal do inimigo e as inovações jurídico processuais penais, advindos da Lei 13.964/19, a pesquisa terá como escopo sua forma qualitativa não se utilizando de estatísticas numéricas, mas sim o entendimento de renomados autores que tratam sobre os assuntos elencados neste trabalho. Em sede de considerações finais, entende-se que editar novas normas penais incriminadoras não pode ser considerado o caminho mais adequado, de outro modo, para mais proteção e tutela do cidadão, deve-se assegurar mais efetividade e eficácia as normas penais existentes, sendo a solução mais prudente para prevenção do fenômeno do direito penal do inimigo.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo. Pacote anticrime. Influência midiática.

ABSTRACT

The present work has the scope of analyzing the theory of the enemy's Criminal Law and media influence under the reflexes caused by the anti-crime package, considering that the Criminal Law affects people's lives in a direct way, since they are daily present to typical figures of crimes because of the media connection, therefore, the criminal procedural legal innovations arising from the anti-crime package deserve attention. In order to elucidate the theme, the following objectives were established: to describe the enemy's theory of criminal law and his conception of society's enemy; understand the anti-crime package and its criminal legal-procedural innovations; analyze the media influence to guarantee symbolic criminal law. The proposed work will have its support in the bibliographic analysis of scientific doctrines and articles that explain about the enemy's Criminal Law and the criminal procedural legal innovations, arising from Law 13,964/19, the research will have as its scope its qualitative form not using numerical statistics, but rather the understanding of renowned authors who deal with the subjects listed in this work. In the context of final considerations, it is understood that editing new incriminating criminal rules cannot be considered the most appropriate way, otherwise, for more protection and protection of the citizen, the existing criminal rules must be ensured more effective and efficient, being the most prudent solution for preventing the phenomenon of the enemy's criminal law.

Keywords: Criminal Law of the Enemy. Packet anticrime. influence media.

¹ Discente do Curso de bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP).

² Docente do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP), Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas, Advogada, e-mail luciana.ribeiro@ceap.br.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o escopo de explorar a teoria do Direito Penal do inimigo, assim como sua finalidade, e compressão de como seria classificado o inimigo do Estado e que medidas viáveis para combater este sujeito que representa um perigo à segurança dos indivíduos que integram a sociedade.

Partindo desta premissa, é notório que esta teoria se perpetuou em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive na legislação processual penal brasileira que era possível acompanhar institutos penais, embasados nesta teoria de Günther Jakobs.

No final do ano de 2019, foi proposto o pacote anticrime pelo Ministro Sérgio Moro, que elencou diversas modificações na legislação processual penal, tendo este inicialmente uma visão mais repressiva no trato de delitos, contudo, quando reexaminado pelos parlamentares teve amplas alterações. Neste passo, as alterações na lei processual penal merecem uma apreciação e se os seus institutos representam o simbolismo penal, concebido apenas para garantia de uma satisfação social.

A par disso, este trabalho irá analisar se persiste o reflexo do Direito Penal do inimigo na atual legislação processual penal, tendo em síntese institutos penais que tratem do acusado de uma forma mais rígida durante o trâmite processual, lhe restringindo de certos direitos que lhes são assegurados constitucionalmente. Ademais, vale considerar, se a influência midiática persiste para garantia e manutenção de leis penais mais gravosas, desta forma conferindo ao Direito Penal o papel de cessar todas as mazelas sociais que ocorrem pelos mais variados motivos, isto, em virtude de um Direito Penal simbólico, objetivando uma tranquilidade daqueles que habitam com uma sensação de terror iminente.

Consoante ao exposto, serão utilizados artigos e doutrinas que tratem do assunto proposto no respectivo trabalho, tendo por embasamento teórico o conhecimento de renomados juristas, aludindo sobre as questões propostas.

Assim, questiona-se: De que forma a mídia tem influenciado no Direito Penal do inimigo à luz do pacote anticrime?

O excesso de novos tipos penais incriminadores retira a função social do Direito Penal, pelo que tutela sob a égide da proteção aos bens jurídicos em caráter de intervenção mínima, para que isto não ocorra deve se fazer valer a aplicabilidade das normas penais existentes não aumentando estas em virtude da influência midiática para garantir um simbolismo penal, mas sim fazendo cumprir seu objetivo o qual vai desde afirmação do ordenamento jurídico a ressocialização do indivíduo.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o direito penal do inimigo e a influência midiática na teoria do direito penal simbólico sob os reflexos do pacote anticrime no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: a) descrever a teoria do Direito Penal do inimigo e sua concepção de inimigo da sociedade; b) compreender o pacote anticrime e suas

inovações jurídico-processuais penais; c) analisar a influência midiática para garantir o simbolismo penal.

Explica, Bertoni (2015, p. 23); “é notório que nas últimas décadas a utilização do Direito Penal vem sendo cada vez mais solicitada pela população, em conjunto com os veículos de comunicação”. Em virtude disto, aduz o autor que o Direito Penal atinge a vida das pessoas de uma forma direta, pois anseiam por uma tomada mais energética de força por meio do Direito Penal, com vista, cotidianamente serem presentes figuras típicas de crimes, em jornais fomentados pelos veículos de comunicação.

Portanto, para o real motivo da existência do Direito Penal é ter o escopo de tutelar sobre os bens jurídicos, a fim de garantir a manutenção e segurança daqueles que estão no Estado, neste raciocínio, a respeito da função social do Direito Penal, Scolanzi (2012, p. 12) aduz; “direito Penal democrático, uma vez inserido em um Estado Democrático de Direito, destina-se a promover meios para a existência de uma convivência social pacífica e equilibrada”.

Merece destaque a lição de Talon (2018, p. 45): “Noutros termos, por meio da criação de leis mais severas ou do aumento do rigor punitivo [...], tenta-se tranquilizar a sociedade”. Convém ressaltar, segundo as lições do ilustre autor, a sociedade espera por uma justiça que crie normas mais rigorosas, pois, ante o sentimento de insegurança, objetiva abrandar o medo com a instituição de novos tipos penais incriminadores, que segundo afirma o autor, é um meio para tentar tranquilizar o medo provocado por conta insegurança que paira na sociedade.

Diante disto, é manifesto que através do sentimento de medo influenciado pela mídia, acaba-se por crer que a melhor tomada de ação é o endurecimento das normas penais, pois só assim o crime não continuaria a crescer, com vista que o amparo do meio social, teria como base exclusiva o Direito Penal.

Posta assim a questão, insta ressaltar, inovações jurídicas processuais penais advindos pelo pacote anticrime merecem análise. Pois quem elabora uma lei se encontra carregado de sentimentos externos vindos da sociedade e internos sendo estas suas próprias convicções, que podem ser benéficas ou malélicas a depender do caso.

Merece destaque, o momento em que foi proposto o pacote anticrime, o país passava por extensos anseios de justiça e almejava o fim da impunidade, buscando por penas maiores e novos institutos penais repressivos.

Notadamente se torna necessário o conhecimento, se em verdade é presente o reflexo do direito penal do inimigo no pacote anticrime, e também se existem elementos que corroborem para criação de reprimendas mais rigorosas para garantia de um simbolismo penal.

O trabalho proposto terá sua sustentação na análise bibliográfica de doutrinas e artigos científicos que explanam sobre o Direito Penal do inimigo e as inovações jurídico processuais penais, advindos da Lei 13.964/19. A pesquisa terá como escopo sua forma qualitativa não se utilizando de estatísticas numéricas, mas sim o entendimento de renomados autores que tratam sobre os assuntos elencados neste trabalho.

2 TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E SUA CONCEPÇÃO DE INIMIGO DA SOCIEDADE

O Direito Penal do inimigo é uma teoria desenvolvida por Günther Jakobs, professor alemão, em meados 1990 (GRECO, 2012). Convém ressaltar o objetivo desta teoria e sua aplicabilidade no meio social.

A visão de Günther Jakobs, segundo Greco (2012, p. 15): “procura traçar uma distinção entre um Direito Penal do Cidadão e um Direito Penal do Inimigo”. Cumpre observar que segundo o exposto, quem é inimigo do estado deve ser suprimido de certas garantias e direitos fundamentais, pois o Estado se encontra em uma guerra com este rebelado ou ainda futuro rebelado.

Lima (2020, p. 150), analisando a teoria em questão esclarece,

Segundo Jakobs, há indivíduos que devem ser tachados como inimigos. Essa distinção seria estabelecida com respeito aos chamados cidadãos. Por essa razão, Jakobs individualiza e distingue um Direito Penal do Inimigo, ao qual se contrapõe o Direito Penal do Cidadão. O Direito Penal do Cidadão define e sanciona delitos ou infrações normativas realizados pelos indivíduos de um modo incidental, e normalmente havidos como simples expressão do abuso, por parte de tais indivíduos, das relações sociais em que participam com o seu status de cidadãos, isto é, na sua condição de sujeitos vinculados pelo Direito. O mesmo não deve acontecer naqueles casos em que o autor demonstra que seu comportamento já não é mais próprio de um cidadão, é dizer, trata-se de um verdadeiro inimigo hostil à sociedade e ao Direito.

Oportuno se torna dizer, que a referida distinção dos que seriam cidadãos ou inimigos do Estado, é necessária na visão de Jakobs, para uma diferenciação daqueles que integram a sociedade. Os inimigos podem colocar em perigo os demais, sendo verdadeiros terroristas e aviltantes do contrato social estabelecido entre os indivíduos e o Estado. Ainda dissertando sobre o tema, assim se posiciona Greco (2012, p. 17) em seu artigo,

Jakobs, por meio dessa denominação, procura traçar uma distinção entre um Direito Penal do Cidadão e um Direito Penal do Inimigo. O primeiro, em uma visão tradicional, garantista, com observância de todos os princípios fundamentais que lhe são pertinentes; o segundo, intitulado Direito Penal do Inimigo, seria um Direito Penal despreocupado com seus princípios fundamentais, pois que não estaríamos diante de cidadãos, mas sim de inimigos do Estado.

Mister faz ressaltar, na visão do renomado autor o inimigo do Estado não é mais considerado um cidadão, não pertence mais aquele grupo social como um indivíduo que goza de todos os direitos e garantias fundamentais que lhe são assegurados constitucionalmente.

Neste passo, leciona Moraes (2008, p. 190): “O Direito Penal do Inimigo, conforme já assinalado, é um Direito Penal por meio do qual o Estado confronta não os seus cidadãos, mas seus inimigos”. A par disto, o Estado se põe a combatê-lo para garantia do seu equilíbrio, o “inimigo” representa um temor imediato e futuro que poderá colidir com a segurança dos que fazem parte da sociedade.

Dispõe ainda Moraes (2008, p. 196): “não podem

participar dos benefícios do conceito de pessoa. Uma vez que não se amoldam em sujeitos processuais não fazem jus a um procedimento penal legal, mas sim a um procedimento de guerra”. Portanto, impende salientar, na visão do ilustre autor, por estar o indivíduo na posição de adversário do Estado, este não poupará esforços para neutralizar este iminente risco, não se trata de polos de equilíbrios, mas sim, de uma guerra que será acometida pela estigmatização de seu ameaçador. Por outro lado, aqueles que possuem o status de cidadãos, terão seus direitos e garantias assegurados, enquanto não manifestarem um risco ao Poder Estatal (MORAES, 2008).

Corroborando o assunto, Brasileiro (2020, p 150) destaca como o Estado deverá atuar frente ao seu inimigo,

O Direito Penal do Inimigo como um Direito de exceção, distanciado dos próprios fins do Direito Penal e Processual Penal. Trata-se, na verdade, de uma legislação de luta ou de guerra contra o inimigo, cujo único fim seria a exclusão e inocuidade deste. Como paira sobre o inimigo uma insegurança cognitiva de que vá se comportar como pessoa, o Estado não pode tratá-lo como tal, sob pena de violar a segurança dos verdadeiros cidadãos. Sob esta perspectiva, o tratamento penal deve ser o mais rigoroso possível, suprimindo garantias não só no âmbito penal e processual penal, mas também durante o curso da execução penal.

Em virtude dessas considerações, é constatado que as garantias do acusado serão reduzidas na fase penal, processual penal tal como na de execução de penal, da forma mais rigorosa possível. Objetivando o enalço de suprimir um perigo iminente ou vindouro.

Ensina, Clementino (2015, p. 35): “as principais características da teoria do Direito Penal do inimigo são as seguintes: a) flexibilização e/ou extinção de garantias penais e processuais; b) antecipação da tutela penal”. Portanto, na visão do autor, o Direito Penal do inimigo, visa que o monopólio estatal venha rechaçar de maneira prévia o indivíduo que possa apresentar riscos aos demais cidadãos no futuro, com vista que este tem que ser combatido, contido, reprimido, antes de colocar em ação alguma atitude lesiva ao meio social.

Como se depreende, o escopo de atuação na repressão do futuro agressor da coletividade deve ser de maneira prévia, a fim de evitar transtornos por vindouros. Cumpre observar as elucidações de Crespo (2004, p. 48) que com exatidão, afirma,

O principal teórico do conceito na discussão atual, Jakobs, explica-o sublinhando que o Direito Penal conhece dois pólos ou tendências em seus regulamentos, o trato com o cidadão, no qual se espera até que este exteriorize sua conduta para reagir com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro lado, o trato com o inimigo, que é interceptado muito antes, no estágio prévio e que é combatido pela sua periculosidade.

Em virtude dessas considerações, é perceptível que o Estado busca se opor ante o possível risco de periculosidade representado pelo indivíduo, o combatendo antes que possa manifestar suas agressões aos bens jurídicos. Convém notar, outrossim, qual seria

de fato o risco que essa pessoa poderia causar ao meio que habita, para que este fosse privado de direitos e garantias que são conferidos aos demais cidadãos.

De acordo com Moraes (2008, p. 190), entende-se que “o conceito de inimigo é destinado àqueles que podem gerar uma suspeita por seus outrora atos delituosos, sendo ele classificado agora, como ente de risco iminente”. Portanto, deixar tal pessoa gozar do mesmo status de cidadão, seria legitimar os crimes futuros que poderiam ocorrer.

Lima (2020, p. 150), com precisão, assevera,

Tais indivíduos refletem um certo distanciamento em relação ao Direito, presumivelmente duradouro e não apenas incidental. Por isso, não garantem a segurança cognitiva mínima de um comportamento pessoal. Esta conversão de cidadão em inimigo geralmente ocorre por meio da reincidência, da habitualidade criminosa, da prática de crimes de maior gravidade, e, finalmente, da integração em organizações delitivas estruturadas.

Neste passo, o entendimento é de que o quanto antes seja interceptado o futuro transgressor e flagelador do bem social, melhor é para os pares que residem neste seio habitacional. Portanto, aquele que não possui o título de cidadão, deve ser coibido ainda que em restrições de direitos. Não sendo isolado o entendimento do renomado autor, também se posiciona, Crespo (2004, p. 37) em seu artigo, a respeito do combate prévio por meio do Estado, com segurança, afirma,

o chamado "Direito Penal do inimigo" que pretende despojar da categoria de cidadãos determinados sujeitos, que devem ser tratados como meras "fontes de perigo", os quais devem ser neutralizados a qualquer preço diante do qual cabe perguntar se a correspondente "modernização" representa realmente uma evolução, ou melhor, como aqui se sugere, uma lamentável involução. O "Direito Penal do inimigo" se caracteriza, entre outras coisas, por um amplo adiantamento da punibilidade, pela adoção de uma perspectiva fundamentalmente prospectiva, por um incremento notável das penas e por um relaxamento ou supressão de determinadas garantias processuais individuais.

No caso presente a esfera de punição ocorreria por um ato no futuro, não importando em si as ações praticadas no presente, o indivíduo estaria sendo corrigido antes que pudesse aferir risco aos demais integrantes da sociedade. A par disso, Greco (2012, p. 42), em seu artigo também se posicionou, esclarecendo que,

Há pessoas, segundo Jakobs, que decidiram se afastar, de modo duradouro, do Direito, a exemplo daqueles que pertencem a organizações criminosas e grupos terroristas. Para esses, “a punibilidade se adianta um grande trecho, até o âmbito da preparação, e a pena se dirige a assegurar fatos futuros, não a sanção de fatos cometidos.

Nessa linha, o inimigo e sua futura ameaça deve ser guerreada o quanto antes, pois são uma fonte de perigo, ainda que não pratiquem nenhum ilícito no futuro, medidas preventivas por parte do Estado devem ser tomadas (MORAES, 2008).

Vale ratificar, a figura de inimigo, torna legítima as ações praticadas por parte do Estado, pois estas pessoas

estão parcialmente despersonalizadas de seus direitos, objetivando uma eficiência maior em seu combate.

Como explica, Prado (2009, p. 25), em seu artigo a respeito dos que representam serem inimigos do Estado aduz,

O Direito Penal do inimigo (inimigo = “o irreconciliavelmente oposto”)²⁵ de seu turno, tem por destinatários certos indivíduos considerados como fontes de perigo e que, por isso mesmo, são parcialmente despersonalizados pelo Direito, com vistas a combater determinada forma de delinquência.

Com conhecimento, prossegue o renomado autor, dissertando que,

A condição de inimigo implica sua desconsideração como pessoa. Nesse sentido, afirma-se que o indivíduo que não aceita submeter-se ao ordenamento jurídico, rechaça sua legitimidade e, assim, persegue sua destruição, não pode ser considerado pelo Estado como pessoa,³⁵ sendo privado dos benefícios e garantias que esta última condição supõe (PRADO, 2009, p. 12).

Como se nota o precursor do perigo futuro, deve ser alvo de punição, não devendo ser impune, com vistas ao seu potencial grau de periculosidade que poderá ser aflorado em um ato vindouro. O critério de seletividade busca por meios de semelhança de atitudes do indivíduo, tentar enquadrar a figura de inimigo ao máximo de pessoas que um dia poderiam vir afrontar aos bens jurídicos que estão na coletividade.

É levado em conta formas objetivas de selecionar os sujeitos que poderiam causar riscos a paz social, o critério de subjetividade antropológica do indivíduo não é apreciado para os acabamentos de distinção daqueles que podem representar um potencial perigo.

Contudo, não se pode perder de vista o entendimento proposto por Lopes Junior (2020, p. 1385), quanto ao critério de seletividade em questão, sobre este ele argumenta,

como JAKOBS (e seu funcionalismo, direito penal do inimigo e outras construções teóricas), que fazem a perigosíssima viragem linguística e discursiva para deslocar a noção de bem jurídico para a “norma racional”, criando um discurso que legitima a punição pela necessidade de manter/reforçar a confiança na lei e no sistema jurídico-penal. Cometem, assim, o gravíssimo erro (entre outros) de matar o caráter antropológico do Direito Penal, negando, ao mesmo tempo, a subjetividade e o diferente.

Reverberando o entendimento crítico a respeito da formulação e seletividade penal por parte do Estado para reprimir antecipadamente os seus inimigos, leciona Greco (2012, p. 11), com o conhecimento que lhe é peculiar, explicando que,

Com o argumento voltado ao delinquente habitual, ou criminosos pertencentes às facções organizadas, como acontece com os terroristas e traficantes de drogas, taxando-os de irrecuperáveis, propondo-se, para eles, medidas de privação da liberdade com tempo indeterminado, enfim, tratar o ser humano como um estranho à comunidade, é o máximo da insensatez a que pode chegar o Direito Penal.

Ainda se posicionando sobre o assunto Greco (2012, p. 19), afirma com precisão, que,

Dizer que a sociedade, na qual todos nós estamos inseridos, é composta por cidadãos e por inimigos, para os quais estes últimos devem receber tratamento diferenciado, como se houvesse um estado de guerra, é querer voltar ao passado cuja história a humanidade quer, na verdade, esquecer.

Sob tal análise, é notória a crítica aos métodos adotados pelo Estado quando este se encontra direcionado pela teoria do Direito Penal do inimigo, fazendo uma seletividade penal em critérios objetivos, gerando uma série de restrições aos direitos e garantias que foram conquistados com grande esforço. Conforme o raciocínio aludido pelo renomado autor, atuar sob tais características seria um retrocesso.

3 PACOTE ANTICRIME E SUAS INOVAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS PENAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O pacote anticrime proposto pelo Ministro Sérgio Moro, adveio de um clamor social, buscando por leis mais rígidas que punissem o crime de uma forma mais severa. Devido o sentimento de impunidade gerado por diversas operações de combate à corrupção, e o meio midiático fomentando que a leis penais eram mais benéficas ao preso do que aos demais cidadãos, oportunizou a criação da Lei 13.964/19.

É de ser revelado que projeto original sofreu muitas mudanças para que fosse aprovado, primeiramente ele tinha um escopo de rigidez maior, conforme a população ansiava, porém posterior as modificações do Poder Legislativo, ganhou institutos que contribuem para um sistema penal acusatório, contudo, resguardando ainda em certos pontos o endurecimento de determinados tipos penais.

Nucci (2020, p. 1) esclarece que,

O novo Governo, ao comandar o país a partir do início de 2019, prometeu um pacote anticrime, que fosse muito mais rigoroso no trato com os criminosos, especialmente os pertencentes a organizações criminosas. [...] Pode-se dizer que, em certos aspectos, os parlamentares agiram muito bem; noutros podem ter errado.

Convém ressaltar que o pacote anticrime elencou importantes inovações jurídicas processuais, afinal o processo é o caminho daquele que vai ser julgado, levando este ao final da decisão do magistrado, que poderá proferir sua condenação ou absolvição.

Dissertando sobre a importância do processo, Lopes (2020, p. 39) explica,

Por fim, o processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. [...] O processo penal é um caminho necessário para chegar-se legitimamente, à pena.

Cumpra observar algumas das inovações pela Lei 13.964/19, dentro da esfera processual, conforme aduz Nucci (2020, p 2),

No contexto do Código de Processo Penal, introduziu-se a figura do juiz de garantias, que não se transformou num juiz instrutor, longe disso, mas num magistrado que fiscaliza a investigação e defere (ou não) medidas restritivas de direitos individuais. Consagra-se um ponto a mais para adoção do sistema acusatório de Direito Processual Penal.

Ainda neste sentido, leciona o renomado autor, das importantes modificações no processo penal, expondo,

Novas regras foram criadas para o arquivamento do inquérito policial e de outras investigações, de modo a afastar aquela situação anômala do juiz, transferindo para o órgão superior do Ministério Público. A vítima será informada do arquivamento e também pode recorrer ao órgão maior do MP.[...] Estabeleceu-se um instituto novo, denominado acordo de não persecução penal, que não invade a esfera das infrações de menor potencial ofensivo, configurando mais um estágio para evitar a ação penal, como já existe a suspensão condicional do processo.[...] Firmaram-se outras alterações no contexto das medidas assecuratórias no processo penal, além de se incluir na captação de provas reformas. Estabeleceu-se que o juiz, ao tomar conhecimento da prova declarada ilícita, não poderá proferir a sentença ou acordão. Gerou-se a cadeia de custódia para recolhimento e guarda do vestígio do crime, com vários detalhes, para conferir mais idoneidade à prova pericial (NUCCI, 2020, p. 2).

No que diz respeito as alterações processuais feitas pelo pacote anticrime, Lopes (2020, p. 31) também se posiciona, salientando que,

Além das alterações mais comentadas, como a instituição do juiz de garantias, do acordo de não persecução penal, a exclusão dos autos do inquérito, a consagração expressa do sistema acusatório e as diversas mudanças nas prisões cautelares, a lei trouxe diversas outras modificações pontuais e, principalmente, reflexas.

É de se verificar que o estudo sobre as inovações jurídico processuais penais são de suma importância, partindo ainda da premissa de compreender se existem dispositivos com o reflexo Direito Penal do inimigo, objetivando um endurecimento legal e restrição de certas garantias daqueles que são considerados um perigo em potencial para os habitantes da sociedade.

As mudanças na legislação processual penal, trouxeram pontos mais rigorosos, mas também temas que contribuem para o melhor desempenho jurisdicional na visão do sistema acusatório. Nas palavras de Nucci (2020, p 1), ele explica que,

A legislação se tornou mais rigorosa em certos pontos, exatamente onde havia necessidade, mas poderia ter seguido adiante, prevendo institutos mais modernos e eliminando certas situações antiquadas e sem sucesso[...]

Dissertando sobre o endurecimento de alguns tipos processuais penais, aludindo o rigor da nova legislação criminal, prossegue o renomado autor, acentuando que,

Tornou-se mais rigorosa a decretação de medidas cautelares substitutivas da prisão, além de fixarem novas regras para a própria prisão preventiva. Nenhuma reforma é perfeita, mas a proposta pela Lei 13.964/2019 está próximo disso (NUCCI, 2020, p. 2).

Não se pode olvidar, que o pacote anticrime passou por diversas alterações no âmbito legislativo, sendo contido em grande parte seus intentos. Sobre as mudanças do projeto inicial que foi proposto pelo ministro Sérgio Moro, se pronuncia Lopes (2020, p. 315) sobre o primeiro pacote indicado, explicando que,

Se fizermos um estudo dos tipos penais previstos no sistema brasileiro e o impacto desses instrumentos negociais, não seria surpresa alguma se o índice superasse a casa dos 70% de tipos penais passíveis de negociação, de acordo. Portanto, estão presentes todas as condições para um verdadeiro “desentulhamento” da justiça criminal brasileira, sem cairmos na abertura perversa e perigosa de um plea bargaining sem limite de pena, como inicialmente proposto pelo “Pacote Moro” e, felizmente, rechaçada pelo Congresso Nacional.

Oportuno se torna dizer, que as mudanças benéficas ao acusado vão encontrar uma resistência, tanto nos artigos com cunho inquisitório, quanto aqueles que não prezam pela eficiência de um sistema acusatório, pois enxergam o suposto infrator como um verdadeiro inimigo do Estado. Em virtude dessas considerações, Lopes (2020, p. 53) com precisão assevera que,

Diante dos inúmeros traços inquisitórios do processo penal brasileiro, era necessário fazer uma “filtragem constitucional” dos dispositivos incompatíveis com o princípio acusatório (...). Assumido o problema estrutural do CPP, a luta passa a ser pela acoplagem constitucional e pela filtragem constitucional, expurgando de eficácia todos aqueles dispositivos que, alinhados ao núcleo inquisitório, são incompatíveis com a matriz constitucional acusatória e, principalmente, pela mudança de cultura, pelo abandono da cultura inquisitória e a assunção de uma postura acusatória por parte do juiz e de todos os atos judiciais.

Cumprir destacar que a resistência por parte de alguns as normas respaldadas no sistema acusatório se deve ao temor social, que paira no coração dos que vivem na sociedade. Impende salientar que esse temor gerado por convicções errôneas e influenciado pela mídia possui um poder sobremaneira nefasto. Podendo inclusive gerar inovações legais mais rigorosas, crendo que o Direito Penal deve tratar de todos os aspectos sociais.

4 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA PARA GARANTIR O SIMBOLISMO PENAL

É de ser revelado que o veículo de maior comunicação é a mídia, tanto pela sua velocidade de difundir informações quanto pelo anseio populacional de se manter informado dos últimos acontecimentos.

Incumbe ressaltar, a crítica de Moraes (2008, p. 232)

sobre a atuação da mídia: “acrescentaram-se ao papel da mídia, um discurso excessivamente preventivo para o Direito Penal e a esperança de que o delito possa ser eliminado da face da terra”. Oportuno se torna dizer, para o renomado autor, devido a propagação midiática diária, é nítido que tem sido difundindo terror aos seus ouvintes, inclusive interferindo no âmbito penal, exigindo normas penais mais severas para aqueles que supostamente tenham cometido algum ilícito penal.

Registre-se que sua interferência na vida das pessoas é de forma direta e implacável, podendo gerar a imputação de um fato, sem garantir o proporcional exercício ao contraditório ao que está sendo exposto, inclusive podem causar a destruição dessa vida. Ocorre, não de maneira incomum que acusados de supostos ilícitos, adentrem o tribunal já como condenados devido a propagação de uma notícia que pode ou não estar respaldada na veracidade dos fatos que ocorreram.

A respeito do escopo buscado pela opinião pública que é fomentada pela mídia, aduz Moraes (2008, p. 166), que,

Portanto, as características da sociedade pós-moderna, as novas demandas alçadas ao Direito Penal, o incremento do risco e da sensação de insegurança que, acentuados pelo papel da mídia e da opinião pública, buscam soluções exclusivamente junto ao Direito Penal, traçam o panorama da dogmática criminal da modernidade. Pautada pela hipertrofia legislativa muitas vezes irracional e pela criação de tipos e de instrumentos processuais que cada vez mais se distanciam do modelo clássico, a dogmática penal mais recente revela uma política criminal que, há algum tempo, JAKOBS denominou criticamente de “Direito Penal do inimigo”.

Segundo o brilhantismo do autor, é possível compreender que a solução proposta, se torna palpável no Direito Penal, ou seja, na criação de novas leis mais rigorosas e tornando mais gravosas as que já forma concebidas, para tranquilizar os que habitam na população. Discorrendo ainda sobre o tema, Moraes (2008, p. 17), ensina que,

Acrescente-se de outro lado, que enquanto a prática legislativa, atendendo aos anseios da mídia sensacionalista e concretizando a política de falso e repentino abafamento da sensação de insegurança, a irracionalidade aquecerá ainda mais a eterna dialética laxista-rigorista. Como alerta Cavalcanti, o legislador penal brasileiro, ao som insistente do mundo midiático, logo produz uma criminalização ilusória.

Como se pode notar, na opinião do renomado autor, através de notícias aterrorizantes, conseguem pressionar por todos os meios a população de que o crime prospera devido as leis penais serem demais brandas. Logo, através de normas mais rigorosas, estaria a sociedade livre dos seus problemas sociais, o simbolismo de uma lei penal é associado ao sentimento de garantir uma sensação de paz e conforto, no terror que eles mesmos criaram.

O Direito Penal simbólico é baseado no sentido de que endurecer normas penais já existentes ou editar normas penais mais rigorosas, estaria de fato suprimindo a criminalidade e por sua vez tranquilizando a

população, com a sensação de que estaria segura, visto que os infratores foram penalizados com gravidade.

Neste sentido, assevera, Moraes (2008, p. 152),

É certo que quando se usa o conceito de 'Direito Penal simbólico' em sentido crítico, a intenção é fazer referência ao fato de determinados agentes políticos somente perseguem o objetivo de dar a 'impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido', isto é, que predomina uma função latente sobre a manifesta. E, nesse aspecto, acentua MELLÁ, 'o Direito Penal simbólico e o punitivismo mantêm uma relação fraternal', surgindo desta união, o 'Direito Penal do inimigo'.

Não sendo isolado seu entendimento, também se posiciona Talon (2018, p. 20), em seu artigo, dissertando que,

Entretanto, pelo viés simbólico, o Direito Penal se baseia no medo e na insegurança, tentando gerar uma falsa sensação de que o Estado consegue, por meio das leis penais, alterar subitamente a realidade social.

Consoante noção cediça, Lima (2020, p. 1430), a respeito do Direito Penal simbólico afirma que,

Trata-se de mais uma norma programática, fruto de um Direito Penal simbólico, que pretende dar ao cidadão uma falsa impressão de que a tramitação prioritária de processos referentes a crimes hediondos poderá resolver o problema da criminalidade do país. Apesar de o art. 394-A referir-se apenas aos processos que apurem a prática de crime hediondo, parece-nos perfeitamente possível, a título de analogia, a aplicação de seus dizeres a processos atinentes aos crimes equiparados a hediondos – tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06), terrorismo (Lei nº 13.260/16) e tortura (Lei n. 9.455/97). Afinal, como se trata de norma genuinamente processual, não há qualquer óbice ao emprego da analogia, nos termos do art. 3º do CPP.

Esclarecendo os meios que o Direito Penal simbólico se utiliza para manter a tranquilidade social. Talon (2018, p. 12), prossegue, concluindo que,

Noutros termos, por meio da criação de leis mais severas ou do aumento do rigor punitivo (aumento de penas e diminuição de direitos na execução penal, por exemplo), tenta-se tranquilizar a sociedade.

Em crítica ao simbolismo penal, adotado como forma de assegurar uma sensação de conforto social, esclarece Lima (2020, p. 975) que,

O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de eficiência do aparelho repressor estatal e da própria justiça. Com isso, o que foi concebido para ser excepcional torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, des-naturando-o completamente.

Corroborando de forma crítica ao simbolismo penal e sua eficiência, leciona Moraes (2008, p. 299) que,

No cerne da discussão sobre a política criminal racional é fundamental reconhecer que a adoção indiscriminada de um Direito simbólico oculta os efetivos limites operativos do Direito Penal e dissimula a omissão do Estado na adoção de políticas públicas e

de outras formas de controle social, essenciais para que um modelo de 'Direito Penal do Inimigo' seja, mais que excepcional, efetivamente transitório.

Ensina Talon (2018, p. 21), a respeito de normas penais criadas para garantir um viés simbólico, lecionando que,

Leis desnecessárias, rígidas e com penas desproporcionais são alguns dos resultados do Direito Penal simbólico, que reflete uma expressão contraditória: se o Direito Penal somente deveria ser utilizado quando realmente fosse necessário, a sua forma simbólica (inefcaz e com o desiderato preponderante de satisfazer a população) não seria, tecnicamente, Direito Penal. Portanto, não se trata de uma intervenção legítima do Estado.

Como se depreende, segundo renomado autor, o Direito Penal simbólico é posto em execução no cenário de uma sociedade amedrontada, acuada pelo medo e com a sensação de impunidade, quando presentes essas condições, intervém o Estado com o simbolismo de leis mais severas, a fim de tranquilizar os seus cidadãos, por meio de leis mais severas de uma eficácia duvidosa. Sobre o impacto da divulgação de suas notícias, se pronuncia Prado (2018, p. 142), expondo que,

O impacto negativo na sociedade, por exemplo, pode ser decorrente da repercussão dada pela mídia, manifestações da população, dizeres de autoridades ou formadores de opinião. Mas, mesmo assim, é impossível a real avaliação desse impacto e de sua negatividade. A ofensa a valores sociais e culturais existentes é ainda mais problemática.

Arguindo ao objetivo de ser alçado através do sensacionalismo midiático, modificações legislativas mais rigorosas, adverte Talon (2018, p. 56), que,

De certa forma, a mídia sensacionalista contribui para a instituição de um Direito Penal simbólico, ao intensificar o interesse da população pela questão criminal, especialmente pela exploração de determinados fatos criminosos como se fossem corriqueiros.

Notória é a declaração do autor, de que a fomentação de notícias meramente sensacionalistas contribui para a garantia de um Direito Penal simbólico, que em sede de resolução de conflitos sociais tende a fracassar.

Em virtude das considerações apresentadas, o Direito Penal se torna o principal instrumento de combate as mazelas presentes na sociedade, criticando este raciocínio, Greco (2012, p. 16), em seu artigo, adverte que,

procura-se educar a sociedade sob a ótica do Direito Penal, fazendo com que comportamentos de pouca monta, irrelevantes, sofram as conseqüências graves desse ramo do ordenamento jurídico. O papel educador do Direito Penal faz com que todo interesse a ele, tendo como conseqüência lógica desse raciocínio um Direito puramente simbólico, impossível de ser aplicado.

Apoiando o entendimento oferecido, Prado (2018, p. 71), instrui que,

tal (novo) paradigma esbarra na crescente série de problemas sociais e criminais vividos hodiernamente pela sociedade. É o processo penal de índole constitucional tentando nascer num ambiente hostil em que se pensa o Direito com uma visão empoeirada, ultrapassada e mais ligada a regimes totalitários e ditatoriais do que a sociedades humanamente desenvolvidas, em que se há urgência para medidas, receio da opinião pública (amplificado pela mídia e pelas redes sociais) e uma desconexão entre o ser e o dever ser.

Mister se faz ressaltar que, a pressão midiática ante o Estado para a concretude de um Direito Penal simbólico é evidente, visto que caso o governante não apoie seus pleitos, logo é conivente com o crime, sendo um infrator tal como aquele que praticou o ilícito. Por sua alta capacidade de propagação de conteúdo, não irá tardar para aquele que represente o poder do Estado veja ruir sua reputação pública.

Sobre a forma de atuação da mídia, e os meios que se utiliza para alcançar seus objetivos, Moraes (2008, p. 232), leciona que,

Acrescentaram-se ao papel da mídia, um discurso excessivamente preventivo para o Direito Penal e a esperança de que o delito possa ser eliminando da face da terra, o que, segundo Silva Franco, fomenta a adoção de políticas criminais que invariavelmente sacrificam direitos e garantias fundamentais.

Prossegue o renomado autor com brilhantismo, explanando que,

Mas não é somente esse aspecto que merece ser ressaltado. Além de policial, por vezes, violando direitos e garantias penais e processuais, a mídia – amparada pela tecnologia que acelerou o processo de divulgação e informação por todo o mundo, pela ‘ilimitada’ liberdade de expressão e pelo ‘irrestrito’ direito à informação – acentua a sensação de insegurança coletiva (MORAES, 2008, p. 232).

É preciso também insistir no fato, do poder que uma notícia pode causar nas pessoas, ainda mais nos que são desprovidos de recursos econômicos para filtrarem as informações, que são cotidianamente publicadas nos veículos de comunicação. De forma conclusiva, Lima (2020, p. 1001) assevera que,

Tais imagens, depois, são exploradas à exaustão nos telejornais pelos doutrinadores do direito penal e processual penal, o que é feito a título de informar a população. Sob os holofotes da mídia, é colocada em segundo plano a finalidade de toda e qualquer prisão cautelar, qual seja, a de assegurar a eficácia da persecução penal. Passam as prisões cautelares, outrossim, a desempenhar um efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea,174 exercendo uma função absolutamente incoerente e proscribida para um instrumento legitimado por sua feição cautelar.

Corroborando o assunto, é manifesto que a pressão midiática tem a capacidade de pressionar o legislativo, na criação de institutos penais incriminadores para garantir um viés simbólico, objetivando tranquilizar os que habitam na sociedade com um sentimento de terror e impunidade daqueles que supostamente praticaram

algum ilícito, fomentando os incautos de que as leis são brandas, e que existe uma necessidade da criação de novos institutos penais incriminadores.

Nesta linha ensina Talon (2018, p. 08): “a mídia sensacionalista contribui para a instituição de um Direito Penal simbólico, ao intensificar o interesse da população pela questão criminal”. Portanto, necessário é lembrar que o sentimento de medo, ocorre por meio do sensacionalismo de informações divulgadas com o objetivo de capturar audiência mantendo seu público confinado ante o temor, pois grande parte das pessoas se encontram em estado de medo cotidiano, por conta de notícias sensacionalistas, criadas com fim de atrair público.

Insta ainda observar, a solução por estes meios de comunicação se pauta exclusivamente no Direito Penal, que outrora estaria perdendo seu caráter de intervenção mínima, com vista que deveria estar tutelando sobre os bens jurídicos de maior importância, devido seu grande impacto que pode causar na vida das pessoas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se nota, o excesso de novos tipos penais incriminadores retira a função social do Direito Penal, qual tem o escopo de tutelar sob a égide da proteção aos bens jurídicos que merecem maior importância em virtude do princípio da intervenção mínima do Direito Penal na sociedade.

A concepção da teoria do Direito Penal do inimigo, desenvolvida Günther Jakobs, buscar realizar uma distinção entre um Direito Penal aplicável ao Cidadão e um Direito Penal direcionado aos inimigos da sociedade. Cumpre observar que o inimigo do estado deve ser combatido, com vista ser um risco ao próprio Estado, portanto, deve ser suprimido de garantias e direitos fundamentais.

Conforme apresentado, a referida distinção dos que seriam cidadãos ou inimigos do Estado, é necessária na visão de Jakobs. Mister faz ressaltar, o inimigo do Estado não é mais considerado um cidadão, não pertence mais aquele grupo social como um indivíduo que goza de direitos e garantias fundamentais, portanto, as garantias do acusado serão reduzidas na fase penal, processual penal e de execução penal.

Ex positis, a teoria do Direito Penal do inimigo, realiza uma seletividade penal gerando uma série de restrições aos direitos e garantias que foram conquistados por aqueles que são considerados como inimigos do Estado, destarte, com avanço da sociedade pós-moderna, novas leis foram criadas, portanto, necessário é ter ciência que o modelo teórico de Jakobs encontra-se presente no vigente ordenamento jurídico brasileiro, mesmo após os adventos do pacote anticrime.

O pacote anticrime proposto pelo ministro Sérgio Moro, adveio de um clamor social, que pleiteava por leis mais rígidas que punissem o crime de uma forma mais severa, devido o sentimento de impunidade fomentado pelo meio midiático que a leis penais deveriam ser mais severas.

Impende ressaltar, o projeto original passou por diversas mudanças até que fosse aprovado pelo

congresso nacional, o projeto de lei proposto pelo ministro da Justiça primeiramente tinha um escopo de rigidez maior, porém posterior as modificações do Poder Legislativo, ganhou institutos que contribuem para um sistema penal acusatório, contudo, resguardando ainda em certos pontos o endurecimento de determinados tipos penais, advindo em reflexo Direito Penal do inimigo, qual objetiva um endurecimento legal para aqueles que são considerados inimigos da sociedade.

Destarte, as mudanças na legislação processual penal, trouxeram pontos mais rigorosos, mas também temas que contribuem para o melhor desempenho jurisdicional na visão do sistema acusatório. Outrossim, a resistência por parte da população as normas fazem cumprir sistema acusatório se deve ao sentimento de medo e insegurança, influenciado por conta da mídia, com vista que labuta no sentido de requerer inovações legais mais rigorosas, crendo que o Direito Penal deve tratar de todos os aspectos sociais, excluindo políticas públicas e outros meios eficazes a fim de reverter o atual cenário calamitoso de terror social.

Neste passo, interferência midiática na vida das pessoas é de forma cotidiana, devido sua propagação diária, portanto, é nítido que tem sido difundindo terror aos habitam na sociedade, fazendo compreender que a única solução palpável seria se socorrer no Direito Penal, ou seja, na criação de novas leis mais rigorosas e tornando mais gravosas as que já forma concebidas, a fim de tranquilizar os cidadãos por meio de simbolismo penal.

Mister ressaltar, a pressão midiática ante o Estado para a concretude de um Direito Penal simbólico é evidente, pois caso o governante não se posicione a favor de seus intentos, é conivente com o crime, portanto, o Direito Penal simbólico é usado afim trazer maior rigor as normas penais já existentes, ou ainda criar novas normas penais, com fim de que essa seria a solução para tranquilizar a sociedade.

Neste diapasão, com fim de que isto não ocorra, deve se fazer valer a aplicabilidade das normas penais existentes, não aumentando estás em virtude da influência midiática, que inflama os populares diuturnamente com o fim de garantir um simbolismo penal, que nada mais faz que trazer um breve sentimento de tranquilidade, contudo, não põe fim ao ciclo de violência.

Insta ressaltar, o papel do Direito Penal é atuar apenas nos casos que sejam conferidos maior grau de importância, não em todo e qualquer conflito da sociedade. Portanto, o Direito Penal deve cumprir seu papel, qual vai desde afirmação do ordenamento jurídico a ressocialização do indivíduo.

Tenha presente, na sociedade atual as novas demandas pleiteadas ao Direito Penal, são resultantes da sensação de medo e insegurança que são propagados pelos meios de vinculação midiática, qual buscam soluções não pautadas em políticas públicas, mas sim no Direito Penal, como meio educador e reparador dos transtornos ocorridos na sociedade por meio de novas leis, ou inovação trazendo maior rigidez legal para os textos criados.

Ex positis, deve se fazer valer a aplicabilidade das normas penais existentes, a fim de evitar novos institutos

penais incriminadores que não põe fim ao ciclo de criminalidade, apenas tem o escopo de garantir um simbolismo penal.

REFERÊNCIAS

BERTONI, Felipe Faoro, **Direito Penal, crime e sociedade** – (2015). Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/226542799/direito-penal-crime-e-sociedade>. Acesso em: 05.12.2020

CLEMENTINO, Cláudio Leite, Considerações sobre a teoria do Direito Penal do inimigo – (2020). Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/consideracoes-sobre-a-teoria-do-direito-penal-do-inimigo/>. Acesso em 10.12.2020.

CRESPO, Eduardo Demetrio. **Do Direito penal liberal ao direito penal do inimigo** - em Ciências Penais, São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 1, nº 1, págs. 9-37, 2004. Disponível em: <http://pt.scribd.com/document/172300341/Eduardo-Demetrio-Crespo-Do-Direito-Penal-Liberal-Ao-Direito-Penal-Do-Inimigo>. Acesso em: 15.05.2020

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I** – 20. Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2018.

GRECO, Rogério. **Direito penal do inimigo** – (2012). Disponível em: <http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>. Acesso: 20.05.2020

LIMA, Renato Brasileiro De. **Manual de processo penal: volume único** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal** 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo: A terceira Velocidade do Direito Penal** – 1 ed. Editora Juruá, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019** – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal** – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Garantismo jurídico-penal e Direito Penal do inimigo: uma palavra** – (2009). Disponível em: <http://www.professorluizregisprado.com/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/garantismo%20e%20direito%20penal%20do%20inimigo.pdf>. Acesso em: 15.05.2020.

PRADO, Luiz Regis. **Prisão Preventiva: a contramão da modernidade** – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCOLANZI, Vinicius Barbosa, **Bem Jurídico e Direito Penal** – (2012). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20939/bem-juridico-e-direito-penal>. Acesso em: 25.11.2020

TALON, Evinis da Silveira, **O Direito Penal simbólico** – (2018). Disponível em: <https://evinistalon.com/direito-penal-simbolico>. Acesso em: 26.05.2020

VIEIRA, Vanderson Roberto. **As funções do Direito Penal e as finalidades da sanção criminal no Estado Social Democrático de Direito** – (2007). Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-funcoes-do-direito-penal-e-as-finalidades-da-sancao-criminal-no-estado-social-democratico-de-direito>. Acesso: 11.12.2020

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 95.